

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 58

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 07 de abril de 2025

Disponibilização: 04/04/2025

Publicação: 07/04/2025

## Pleno responde consulta sobre admissão de agentes de contratação e pregoeiros em licitações públicas

FOTO: MARÍLIA AUTO

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) respondeu a uma consulta do presidente da Câmara Municipal de São José da Coroa Grande sobre a nomeação de agentes de contratação e pregoeiros para conduzir processos licitatórios.

O questionamento tratava da possibilidade de a administração pública criar normas específicas para nomear agentes de contratação que não sejam servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes.

Em sua resposta, o relator do processo, conselheiro Dirceu Rodolfo, explicou que, conforme determinam o artigo 22 da Constituição Federal, e a nova Lei de Licitações, esses cargos devem ser ocupados por servidores públicos efetivos. Caso não haja profissionais disponíveis, os gestores devem capacitar servidores concursados para exercer a



A resposta à consulta foi decidida de forma unânime na sessão de 02 de abril do Tribunal Pleno

função, sob risco de sofrer punições.

O voto também destacou que, somente em situações excepcionais e transitórias, enquanto não houver nenhum servidor efetivo qualificado disponível, pode ser permitida a admissão temporária de agentes de contratação, desde que devidamente justificada pela autoridade competente. Nessa

hipótese, o gestor deve garantir que o contratado tenha capacitação adequada para o cargo, e também apresentar um plano para formar servidores concursados que possam atuar na função futuramente.

A decisão foi baseada em parecer do Ministério Público de Contas assinado pelo procurador-geral, Ricardo

Alexandre, e na análise da Diretoria de Controle Externo do TCE-PE.

A resposta foi aprovada por unanimidade.

**VOTO DE PESAR** – Durante a sessão do Pleno, foi aprovado ainda um voto de pesar pelo falecimento da mãe do conselheiro Marcos Loreto, Liana de Vasconcelos Coelho Loreto, ocorrido nessa quarta-feira (02). A proposição foi do conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício do Tribunal.

“Dona Liana trilhou um caminho de amor à educação, formando-se em Pedagogia e dedicando-se ao ensino, atuando em diversas instituições. Com 89 anos de uma vida marcada pelo amor à família e à construção do conhecimento, ela nos deixa um legado de dedicação, coragem e compromisso com a educação e a cultura”, destacou Carlos Neves.



**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA QUE GERA ECONOMIA PARA SOCIEDADE**

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

 **Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**Portarias**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação tomada pelo Pleno, à unanimidade, na sessão administrativa realizada em 19 de março de 2025, resolve:

**Portaria nº 134/2025** – determinar que o Analista de Controle Externo - área de auditoria de contas públicas, FRANCISCO HENRIQUE RAMIRES DE BARROS BARRETO, matrícula 2026, continue à disposição do Governo do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2025, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento, observando-se os termos do Convênio de Cooperação Técnica.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de março de 2025.

**Conselheiro Valdecir Pascoal**  
Presidente

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação tomada pelo Pleno, à unanimidade, na sessão administrativa realizada em 26 de março de 2025, resolve:

**Portaria nº 147/2025** – renovar licença ao Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ALEXANDRE CÉSAR SIMÕES PIMENTEL, matrícula 0877, para desempenho de mandato no Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - SINDICONTAS, sem prejuízo de sua remuneração, direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2026, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 31 de março de 2025.

**Conselheiro Valdecir Pascoal**  
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 164/2025 - designar** o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JOSÉ MURILO CAVALCANTI SANTIAGO JÚNIOR, matrícula 1297, para responder pela Função Gratificada de Inspetor Regional de Bezerras, símbolo TC-FGE-4, por 21 dias, no período de 10/04/2025 a 30/04/2025, durante o impedimento do titular PAULO RICARDO LINS DA SILVA, matrícula 0916.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de abril de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

**Despachos**

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.004235/2025-27 - Marcos Flávio Tenório de Almeida, autorizo; SEI 001.001829/2025-86 - Almeny Pereira da Silva, autorizo (republicado por haver saído com incorreção). Recife, 04 de abril de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.004271/2025-91 - Alexandre José Torres de Azevedo Oliveira, autorizo; SEI 001.003405/2023-94 - Ana Luísa de Gusmão Furtado, autorizo; SEI

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



001.004224/2025-47 - Aluísio Fábio Bezerra de Moraes, autorizo;SEI 001.004183/2025-99 - Michelle Pontes Seixas, autorizo;SEI 001.004267/2025-22 - Alexandre Henrique de Farias Brainer, autorizo;SEI - Paulo Henrique Pessoa Cavalcanti, autorizo;SEI 003.000074/2025-82 - Ana Alaíde Mendes Pinheiro, autorizo;SEI 001.005489/2024-81 - Rafael Barbosa Brito da Matta, autorizo. Recife, 04 de abril de 2025.

### Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100352-8 (Auto de Infração Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito (plano Financeiro), exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA (\*\*\*.598.554-\*\*) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

4 de Abril de 2025

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100300-3 (Auditoria Especial Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, exercício de 2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

HYDROGEO PROJETOS E SERVICOS (02.735.064/0001-66) FRANCISCO ARAUJO NETO (CPF Nº \*\*\*.599.164-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Abril de 2025

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100483-7 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Feira Nova, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

DANILSON CANDIDO GONZAGA (\*\*\*.242.024-\*\*) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Abril de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100790-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

IDH (10.443.512/0001-86) THALLYSSON PINTO CANDIDO (CPF Nº \*\*\*.732.574-\*\*) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Abril de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100994-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

IDH (10.443.512/0001-86) THALLYSSON PINTO CANDIDO (CPF Nº \*\*\*.732.574-\*\*) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Abril de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

### Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025.

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100058-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**

**EXERCÍCIO: 2019**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADOS: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SOBRESTAMENTO Nº 7/2025**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 21100058-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

**CONSIDERANDO** a complexidade jurídica envolvendo a aplicação do piso salarial nacional a professores temporários, ainda pendente de decisão final no âmbito do STF;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar o julgamento definitivo da ação judicial em curso no STF, que deve influenciar na decisão deste Tribunal de Contas para evitar possíveis decisões conflitantes e pacificar de vez o entendimento jurídico quanto à questão;

**CONSIDERANDO** que o presente Sobrestamento foi levado para anuência do Pleno desta Casa, sessão ocorrida em 02 de abril de 2025, conforme previsto no art. 149 da Resolução

TC nº 015/2010, Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

#### **Determinar:**

1. O sobrestamento deste processo até julgamento definitivo da ação judicial em curso, em especial a **ARE 1.487.739/PE**, que trata do reconhecimento do direito dos professores temporários ao piso salarial nacional pelo STF.

#### **COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:**

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

CONSELHEIRO RICARDO RIOS

### Acórdãos

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100224-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA**

**INTERESSADOS:**

**ALEXANDRE ROMUALDO PONTES**

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
ALEXSANDRA PATRICIA DA SILVA  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
ANDRE LUIZ DE CARVALHO FREITAS  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
DANILO FLORIANO DA SILVA  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
DENNYS DOS SANTOS SILVA  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
LAURO ROBSON FERREIRA DOS SANTOS  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
LUCAS RAFAEL GONCALVES DE AZEVEDO  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
MARCELLA PACHECO DE GOES MORAIS  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
MARCILIO RICARDO WANDERLEY DE BARROS  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
RICARDO MARIANO DA SILVA  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
THYAGO DOS SANTOS SILVA  
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 07737-PE)  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO  
BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (OAB 61425-PE)  
VICTOR AFONSO RAMOS DOS SANTOS  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 583 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO. RISCO DE DANO REVERSO. CONCESSÃO PARCIAL.

1. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, consoante entendimento fixado no Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação (art. 2º, Resolução TC nº 155/2021).

3. A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência [Acórdão TCU nº 1552/2011-Plenário].

4. Reveste-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República (adaptação de fragmento extraído do Inteiro Teor da Deliberação, pág. 30; SS 5306 ED-AgR (STF); Tribunal Pleno; Relator: Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 18/03/2023; Publicação: 24/05/2023).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100224-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, em parte, a decisão interlocutória monocrática prolatada em 20/03/2025;

**CONSIDERANDO**, em parte, os fundamentos consignados em parecer do Ministério Público de Contas (MPCO) e parecer técnico da Gerência de Controle de Pessoal (GECPE);

**CONSIDERANDO** que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, observados os limites e contornos jurídicos fixados no Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** que compete a este Tribunal de Contas tutelar o instituto de concurso público e zelar pela observância de princípios constitucionais caros para a Administração (legalidade, impessoalidade, finalidade pública, moralidade, publicidade e eficiência);

**CONSIDERANDO** que compete a este Tribunal de Contas zelar pela observância das normas fixadas na Lei Complementar nº 101/2000, em especial, as que estabeleçam restrições a incremento de despesas de pessoal em período de encerramento de mandato;

**CONSIDERANDO** que o Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de

Albuquerque Câmara, praticou atos de admissão de pessoal, potencialmente ilegítimos, haja vista terem sido formalizados em período vedado pelo art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições);

**CONSIDERANDO** que o Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma, nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque Câmara, não foi formalmente notificado para se pronunciar acerca dos fatos objeto da presente ação cautelar, procedimento a ser observado na instrução do processo de Admissão de Pessoal (art. 42 da Lei Estadual nº 12.600/2004), que será imediatamente instaurado por força da presente deliberação;

**CONSIDERANDO** que, em sede de cognição sumária, as provas juntadas aos autos não são suficientes para conferir juízo de certeza acerca dos fatos narrados pelos proponentes da ação cautelar, motivo pelo qual se faz necessária a instauração de processo de Auditoria Especial, rito de cognição exauriente, nos termos art. 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Orgânica do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** a autorização contida no art. 70, inciso V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c a Resolução TC nº 236/2024, que dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem adotadas pelas unidades jurisdicionadas;

**CONSIDERANDO** as razões fáticas e jurídicas registradas no curso da sessão de julgamento, consignadas nas notas taquigráficas que integram a presente deliberação, rito previsto no art. 54-A, inciso IV, da Resolução TC nº 015/2010 (Regimento Interno do TCE-PE),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática modificada para **CONCEDER PARCIALMENTE** a cautelar requerida pelos novos servidores efetivos da Câmara Municipal de Itapissuma, em face de atos praticados no início do exercício financeiro de 2025 por Thyago dos Santos Silva (Presidente do Poder Legislativo), que os afastou das atividades funcionais, sem a percepção de vencimentos.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Editar e publicar no Diário Oficial dos Municípios **ato formal de suspensão do exercício funcional dos servidores efetivos empossados em 30/12/2024**, consignando que a suspensão do exercício funcional deverá vigorar até que seja concluída, em processo administrativo interno, a reapreciação dos atos relacionados ao concurso público (Edital nº 001/2023) e daqueles relativos à nomeação, posse e início de exercício funcional;  
**Prazo para cumprimento:** 5 dias
2. Editar e publicar ato de abertura de processo administrativo interno, designando comissão para instruí-lo e concluí-lo no prazo fixado nesta determinação, tendo por objetivo específico a **verificação da legalidade dos atos relacionados ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2023**, devendo ser observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, assegurando, se requerido formalmente, o acompanhamento dos trabalhos a representante constituído pelos candidatos classificados para as vagas inicialmente ofertadas no certame;  
**Prazo para cumprimento:** 40 dias
3. Editar e publicar ato de abertura de processo administrativo interno, designando comissão para instruí-lo e concluí-lo no prazo fixado nesta determinação, tendo por objetivo específico a **verificação da legalidade dos atos de admissão de pessoal relacionados à nomeação, posse e início do exercício funcional dos novos servidores do quadro permanente**, derivados do concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, em face das restrições impostas no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e do art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegurado, se formalmente requerido, o acompanhamento dos trabalhos a representante constituído pelos novos servidores;  
**Prazo para cumprimento:** 40 dias
4. Ao concluir a reapreciação dos atos administrativos, remeter imediatamente cópia integral dos dois processos administrativos referenciados na presente deliberação e dos atos administrativos deles consequentes à Gerência de Controle Externo de Admissão de Pessoal – GAPE do TCE-PE e à representação do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) no Município de Itapissuma.  
**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do acórdão e inteiro teor da presente deliberação ao Ministério Público de Contas (MPC) para dar ciência dos fatos (indícios de fraude em concurso público) ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE), visto que poderiam configurar as hipóteses tipificadas no art. 311-A, inciso I, do Código Penal e no art. 11, inciso V, da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação:

- a. Instaurar processo de auditoria especial, nos termos do art. 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Orgânica do TCE-PE, realizando inspeções *in loco*, com os seguintes objetivos:
  - 1.1 Verificar a regularidade dos atos relacionados ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, da Câmara Municipal de Itapissuma.
  - 1.2 Verificar a legalidade dos atos de admissão de pessoal (nomeação, posse e exercício funcional) relacionados ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, da Câmara Municipal de Itapissuma, em face das restrições impostas no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, Relator do Processo  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 24100118-3****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****MODALIDADE - TIPO: CONSULTA - CONSULTA****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE****INTERESSADO:****NABUCO LOPES BARBOSA FILHO****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****ACÓRDÃO T.C. Nº 584 / 2025**

CONSULTA. CONHECIMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. NLLC. AGENTE DE CONTRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

1. O art. 8º da Lei nº 14.133/2021 contém norma geral de observância obrigatória por todos os entes federativos.
2. É inconstitucional lei editada por ente subnacional que autorize a designação de servidor estranho aos quadros permanentes da administração pública para o exercício da função de Agente de Contratação.
3. Nos termos do art. 37, inciso V, da CF/88, os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se adequando às atividades do Agente de Contratação, de caráter eminentemente técnico e operacional.
4. Admite-se, em caráter excepcional e transitório, a designação de agente de contratação sem vínculo efetivo, mediante contratação por tempo determinado, desde que demonstradas: (i) a inexistência de servidor qualificado no quadro permanente; (ii) a qualificação técnica do designado; e (iii) a implementação de plano de capacitação voltado à formação de agentes efetivos, conforme os parâmetros da Lei nº 14.133/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100118-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade à formulação de consulta a esta Corte de Contas dispostos no art. 47 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE) c/c o art. 199 do RITCE/PE;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer do Ministério Público de Contas e o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consoante dispõe o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que as normas gerais são declarações principiológicas que estabelecem diretrizes e balizas aplicáveis ao subsistema jurídico correspondente;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação,

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

- 1 - O art. 6º, inciso LX, e o art. 8º, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021 possuem a natureza de norma geral e devem ser observados pelos entes subnacionais;
- 2 - Os agentes de contratação ou pregoeiros responsáveis pela condução do certame devem ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas pela autoridade competente, que justifiquem o não cumprimento dos referidos dispositivos;
- 3 - Na hipótese de impossibilidade transitória de designação de servidor efetivo ou empregado público para a função, é excepcionalmente permitida a contratação por tempo determinado de servidor competente, sendo imprescindível a demonstração circunstanciada dos requisitos legais de admissão, assim como, (i) da inexistência de servidor qualificado no quadro permanente da administração, (ii) da criação de plano de ação para capacitar os agentes públicos permanentes nos moldes da Lei nº 14.133/2021 e (iii) da capacidade do servidor que assumirá precariamente o encargo, mediante a apresentação de certificação em escola governamental ou experiência no desempenho das atribuições correspondentes;
- 4 - A conduta desidiosa do gestor que deixou de admitir e capacitar os servidores efetivos para cumprir com as atribuições previstas para o agente de contratação é passível de responsabilização.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Substituindo Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

#### **10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100636-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA**

**INTERESSADOS:**

**CLODOALDO BRAZ DA SILVA LIMA**

**MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)**

**MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 585 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. DESPESAS COM DIÁRIAS. EVENTO DE FACHADA. INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORIGINAL.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Clodoaldo Braz da Silva Lima contra o Acórdão exarado no Processo TCE-PE nº 21100636-1, que julgou irregular a Auditoria Especial referente às despesas com diárias para participação no “44º Congresso Municipalista de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais”, realizado pela empresa IMB Cursos Eireli, de 20 a 24 de março de 2020, em João Pessoa/PB. A decisão original impôs multa ao recorrente, identificando fortes indícios de desvio de finalidade e ausência de interesse público.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve comprovação suficiente da efetiva participação dos vereadores no evento; (ii) estabelecer se a autorização e o pagamento das diárias durante o período de pandemia violaram os Princípios da Economicidade, da Moralidade e do Interesse Público.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Os únicos documentos apresentados para comprovar a realização do evento foram atas de presença e declarações de dois advogados que palestraram, considerados insuficientes para comprovar a efetiva participação dos beneficiários. (ii) Durante o período de realização do evento, estavam vigentes decretos estaduais que proibiam viagens de servidores e a realização de eventos com aglomeração, indicando a inadequação da participação dos vereadores. (iii) Há fortes indícios de que o evento foi de fachada, com o objetivo de proporcionar aos vereadores uma forma fácil de ganhar diárias sem real interesse público. (iv) A jurisprudência da Corte reforça a necessidade de provas robustas para afastar a presunção de irregularidade em casos similares, o que não foi alcançado no presente caso.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A comprovação insuficiente da efetiva participação em eventos custeados com diárias públicas configura irregularidade nas despesas. 2. A realização de eventos durante a pandemia em desacordo com os decretos estaduais vigentes caracteriza desvio de finalidade e violação aos Princípios da Economicidade, da Moralidade e do Interesse Público. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 59, inciso III, alínea(s) c. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo nº 21100290-2, Rel. Conselheiro Carlos Pimentel.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100636-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os únicos documentos apresentados para comprovar a realização do evento foram as atas de presença e as declarações de dois palestrantes, documentos considerados insuficientes para atestar a efetiva participação dos beneficiários;

**CONSIDERANDO** que, no período do evento, estavam em vigor decretos estaduais que restringiam deslocamentos e eventos, indicando a inadequação da sua realização e comprometendo seu interesse público;

**CONSIDERANDO** os fortes indícios de que o evento teve o objetivo de proporcionar aos vereadores uma forma indevida de percepção de diárias;

**CONSIDERANDO** que a concessão de diárias deve observar os Princípios da Economicidade, da Moralidade e do Interesse Público, os quais foram violados no caso em tela;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do TCE-PE, em casos análogos, tem determinado a imputação de débito solidário e a aplicação de multa aos responsáveis,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantido incólume o Acór-

dão da decisão original, que julgou irregular o objeto da auditoria especial e aplicou multa ao recorrente.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Substituindo Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100556-6AG001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - AGRAVO**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE**

**INTERESSADOS:**

**HAROLDO SILVA TAVARES**

**MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (OAB 41322-PE)**

**MARIA POLIANA DOS SANTOS BESERRA (OAB 41629-PE)**

**FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)**

**BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 586 / 2025**

AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO RETRATAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. Ausência de fato ou documento novo.

2. Erro de cálculo não especificado nem demonstrado.

3. Não provimento do recurso, mantendo-se o despacho de indeferimento em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100556-6AG001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c o art. 239-C do RITCE/PE;

**CONSIDERANDO** que o agravo interposto não conseguiu ilidir o entendimento assentado na decisão agravada, pela não apresentação de documentos ou alegações novas;

**CONSIDERANDO** a não retratação do juízo firmado no despacho de admissibilidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Substituindo Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2426850-1**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A**

**INTERESSADO: AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR**

**ADVOGADOS: DRs. IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA - OAB/PE Nº 30.192; MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO**

**PEREIRA - OAB/PE Nº 38.298**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 587 /2025**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2426850-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1440/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2322890-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o recorrente foi nomeado para a fiscalização e acompanhamento de sete contratos específicos dentre os cinquenta e cinco instrumentos custeados pelo Convênio nº 558/2008, firmado entre a EMPETUR e o Ministério do Turismo, conforme consignado nos autos;

CONSIDERANDO que as cláusulas nonas dos contratos sob análise estabeleceram expressamente a responsabilidade do recorrente pela fiscalização da execução contratual, evidenciando sua participação ativa na gestão dos referidos ajustes administrativos;

CONSIDERANDO que o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral do Estado apontou irregularidades na execução dos contratos sob a responsabilidade do recorrente, notadamente quanto à prestação de serviços para eventos juninos em diversas cidades do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, matéria de ordem pública e, *ipso facto*, argüível de ofício (art. 53-F, caput, da LOTCE-PE), impossibilitando a imputação de débito ao recorrente, mas não afastando as irregularidades constatadas no âmbito da Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria apontam indícios de falhas na fiscalização contratual, configurando omissão que pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 10, inciso X, e art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a presença de indícios de improbidade administrativa enseja a remessa dos autos ao Ministério Público para as providências cabíveis, em razão de sua competência constitucional para atuar na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa,

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão T.C. nº 1440/2024.

**Determinar** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise dos indícios de improbidade administrativa e adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

## Licitações, Contratos e Convênios

### TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

**Processo de Contratação nº 98/2024 - Pregão Eletrônico nº 24/2024**

**Processo SEI nº 001.001208/2024-11.**

**Objeto: Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevador instalado na Inspeção Regional de Petrolina (IRPE) do TCE-PE**

Considerando que o Departamento de Contratação (DCO) deste TCE/PE informou que (1) o Processo Licitatório nº 98/2024 - Pregão eletrônico nº 24/2024 foi homologado, sagrando-se vencedora a empresa ASR COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, (2) que o objeto deve ser executado em Petrolina/PE, precisamente na IRPE, mas que a empresa é sediada na Capital do Estado, (3) que a empresa (em atenção ao Edital de licitação) deve manter estabelecimento em região que torne viável a prestação dos serviços, (4) que a área demandante deste TCE/PE (DIP/GMBI) realizou diligência com envio de ofício (0456238) para esclarecer tal situação, mas a empresa não apresentou resposta.

Considerando que a Gerência de Licitações e Contratação Direta (GLCD) deste TCE/PE convocou por 02 vezes a única empresa licitante remanescente, GR INDUSTRIAL LTDA (0468565, 0468568 e 0470369), mas, em resposta, declinou de seu direito (0470386).

Considerando que, alfim, permanece a necessidade da contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do elevador da Inspeção Regional de

Petrolina (IRPE) e que não restam mais licitantes a serem convocados para a pretendida execução contratual, entende-se oportuna a revogação do certame em apreço e, conseqüentemente, a instauração de novo procedimento licitatório para o fim almejado.

Considerando o preceito da Súmula 473 do STF, que expõe: “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.435.633/0001-49, com sede na Rua da Aurora, nº 885, Boa Vista, Recife/PE, neste ato representado por seu Diretor-Geral, RICARDO MARTINS PEREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação, torna público que decide REVOGAR o Processo Licitatório n.º 98/2024 - Pregão eletrônico n.º 24/2024, nos moldes do art. 71, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 04 de Abril de 2025.

**RICARDO MARTINS PEREIRA**  
DIRETOR-GERAL

### Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

#### **EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1983/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428674-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** Cristiane Galdino da Silva

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 173/2024 - GOIANAPREVI/Goiana, com vigência a partir de 17/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

#### **EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1984/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520366-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARCO AURELIO LEITE GALINDO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000000156/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

#### **EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1985/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521136-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** Rosirene Soares da Silva

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 08/2025 - GOIANAPREVI/Goiana, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1986/2025****PROCESSO TC Nº 2428124-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA MENDES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 073/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, com vigência a partir de 15/03/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1987/2025****PROCESSO TC Nº 2428582-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MARIA JOSE MENDES DOS SANTOS NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 016/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DOS BARREIROS, com vigência a partir de 01/01/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1988/2025****PROCESSO TC Nº 2520125-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA ARANHA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 88/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GOIANA, com vigência a partir de 01/10/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1989/2025****PROCESSO TC Nº 2520425-7****PENSÃO****INTERESSADO(S): SILEA PESSOA FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 185/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, com vigência a partir de 14/10/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1990/2025**

**PROCESSO TC N° 2521139-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S): MARCONISIA CESAR MACHADO**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n° 12/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GOIANA, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n° 22/2013.

Recife, 4 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### Atas da Primeira Câmara

**ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC N° 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h24min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora n° 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC n° 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente o Conselheiro Eduardo Lyra Porto, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto e Relatoria Originária), Adriano Cisneiros (Relatoria Originária), Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Marcos Nóbrega *em substituição ao Conselheiro Carlos Neves* (Relatoria Originária) e Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes e Relatoria Originária). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

#### EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O procurador do Ministério Público de Contas, doutor Guido Rostand Cordeiro Monteiro devolveu de vista ao relator Conselheiro Substituto Ricardo Rios o processo eTCEPE N° 25100033-3 - Auto de Infração - Câmara Municipal de Ouricuri - Exercício Financeiro de 2025 e o Processo eTCEPE N° 25100131-3 - Auto de Infração - Câmara Municipal de Sairé - Exercício Financeiro de 2025, ambos com vista solicitada em 11/03/2025. Após comunicar a devolução de vista dos processos acima citados, o Procurador do Ministério Público de Contas, Guido Rostand, fez o seguinte registro: “Devolvo esses processos e ao mesmo tempo faço o registro de que na sessão da quinta-feira passada, da Segunda Câmara, a câmara promoveu, suscitou o incidente de uniformização de jurisprudência acerca desse tema, desses Autos de Infração do início agora de 2025. Então isso ainda vai para o Tribunal Pleno e haverá manifestação do Procurador Geral. Então ao tempo que devolvo os processos, esses dois processos, fica a sugestão de aguardar para que seja uniformizado o entendimento para que as duas Câmaras possam seguir posteriormente a isso, em harmonia, porque o entendimento que se encaminhava naquele momento era diferente do que foi adotado aqui em alguns julgados, e nesta própria sessão, eventualmente, poderia até haver entendimento diferente por parte de relatores diferentes em processo de Auto de Infração. Então é só isso, registrar que o incidente de uniformização ainda vai ser apreciado pelo Tribunal Pleno e sugerir para aguardar esse julgamento”. O conselheiro substituto e relator, Ricardo Rios, assim se manifestou: “Senhor Presidente, vou atender o pronunciamento do Ministério Público de Contas e aguardarei. Automaticamente retiro de pauta os dois processos, porque hoje seria a última sessão cabível para relatoria, mas em função do que foi suscitado pelo MPC-PE, retiro os processos da pauta”.

#### RETIRADOS DE PAUTA

**PROCESSO ADIADO DA 8ª SESSÃO DO DIA 18/03/2025**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100031-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: EDILMA OLIVEIRA DE ASSIS, HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA, JACKSON GUTEMBERG DAVID DOS SANTOS, JOANE CAROLINE DE PAULA GOMES, JOHN KENNEDY JERÔNIMO SANTOS, JONATAS BATISTA DA COSTA OLIVEIRA, LAURA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, UTILGRAFICA E EDITORA LTDA, NEIDE MARIA DIAS FIGUEIROA E CLAYTON DA SILVA MARQUES.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE); (Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE); (Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE); (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE); (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE).

**(Voto em lista)**

**(Devolução de vista)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

25100033-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR FRANCISCO AIRAN DA SILVA SEVERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**(Voto em lista)****(Devolução de vista)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

25100131-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ZACARIAS GESSÉ PEREIRA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAIRÉ, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**(Voto em lista)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

25100049-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JOSÉ NAPOLEÃO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC N° 231/2024, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS)., TENDO COMO INTERESSADO: JOSÉ NAPOLEÃO DA SILVA.

(Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)

**(Voto em lista)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

25100127-1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR SEVERINO RAMOS DOS SANTOS SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇADO EM 2024, DE ACORDO COM O ARTIGO 2º, INCISO III DA RESOLUÇÃO TC N° 117/2020, POR DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TC N° 231/2024, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE SETEMBRO/2024 E OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS), TENDO COMO INTERESSADO: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS SILVA.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

**(Voto em lista)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC N°

1822549-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: EDNA GOMES DA SILVA, FABIO HENRIQUE MENDES DA FONSECA, JOSÉ CARLOS DE LIMA, LOC MAIS RENT CARS EIRELI - ME, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, MÁRCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ, OSVIR GUIMARAES THOMAZ, PABLO CABRAL DA SILVA, SUELI LIMA NUNES E ZILDO MÁRIO DE FARIAS.

(Adv. Danielle Campos Rolim Gomes de Figueiredo - OAB: 48763 PE ); (Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE); (Adv. João Galamba Pinheiro - OAB: 31153PE ); (Adv. Rafael Sandes Sampaio - OAB: 03265SE ); (Adv. Ygor Werner de Oliveira - OAB: 08925RN )

**(Voto em lista)****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100372-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: JANIO OLIVEIRA FERRO DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO E MOISES DINIZ DE ALMEIDA.

(Adv. Igor Coelho Bezerra de Carvalho - OAB: 54920PE); (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE); (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

**(Voto em lista)****PEDIDOS DE VISTAS****(Vista solicitada pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto)****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100549-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JULIERME BARBOSA XAVIER, JOSELIA ROBERTO DE SOUZA E ALUIZIO XAVIER DA SILVA.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

**(Voto em lista)**

## PROCESSOS PAUTADOS

### 1ª PREFERÊNCIA

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°

16100357-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, TENDO COMO INTERESSADOS: EDVANICE ALVES DE SOUZA, INÁCIO RAMOS NETO, ELZA RAMOS GUERRA SOUZA, TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS, ADRIANO DA SILVA MONTEIRO E JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA.

(Adv. Leticia Bezerra Alves - OAB: 34126PE)

(Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Adv. Walber de Moura Agra - OAB: 00757PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Tássio José Bezerra dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015, afastando integralmente a sugestão de imputação de ressarcimento ao Erário do valor total de R\$ 1.523.921,04 e afastando a sugestão de aplicação de multa. Deu quitação aos agentes públicos a seguir relacionados: Tássio José Bezerra dos Santos, Ordenador de Despesas; Inácio Ramos Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação-Cpl; Elza Ramos Guerra Souza, Membro da Comissão Permanente de Licitação-Cpl; Edivanice Alves de Souza, Membro da Comissão Permanente de Licitação-Cpl. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Adotar providências no sentido de implantar sistema de controle interno da execução de despesas com combustíveis, observando as normas de direito financeiro, notadamente aquelas contidas na Lei nº 4.320/64, com destaque para a exigência de que seu pagamento só poderá ser efetuado após regular liquidação; 2. Providenciar registro analítico de todos os bens patrimoniais, com indicação de elementos necessários à perfeita caracterização, assim como dos agentes responsáveis pela guarda e administração. Prazo para cumprimento: 90 dias.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

### 2ª PREFERÊNCIA

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100629-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ BEZERRA TENORIO FILHO, RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E RONALDO HENRIQUE DA SILVA.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-DPE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Bezerra Tenorio Filho, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial; 5. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros; 6. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria. 7. Adotar as medidas necessárias para reconduzir os gastos com pessoal aos limites legais, o percentual excedente deve ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% ao término de cada exercício financeiro, conforme estabelecido no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/21.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

### 3ª PREFERÊNCIA

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100393-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: SARAH ROBERTA PASSOS LEANDRO E ADELSON JOSÉ DE LIMA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

**(Voto em lista)**

Apregoadado o feito, o conselheiro Eduardo Lyra Porto absteve-se de votar neste processo averbando sua suspeição. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, relativo à senhora Sarah Roberta Passos Leandro e ao senhor Adelson José de Lima. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, a senhora Sarah Roberta Passos Leandro. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, ao senhor Adelson José de Lima. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal: 1. Tomar medidas com vistas a alteração das Leis Municipais nº 1.731/2023 e 1.758/2023 transformando os cargos comissionados de Vigilante e Auxiliar Técnico Legislativo em cargos efetivos, em cumprimento ao art. 71, II e V da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 60 dias. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Canhotinho, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada: 1. Utilizar ferramentas, de preferência digitais, que possibilite aferir se os servidores estão cumprindo a jornada de trabalho.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

2423800-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REFERENTE A TREZE ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2016 ORIUNDAS DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL PUBLICADO EM 13 DE JANEIRO DE 2015, TENDO COMO INTERESSADO: JOSÉ IVALDO GOMES.

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações listadas no Anexo II, concedendo-lhes os respectivos registros e julgou ilegais as nomeações do Anexo I, pela falta de comprovação de cargos vagos, com a consequente negação dos respectivos registros.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100389-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRACUNHAÉM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ADINEIDE DOS SANTOS, ALUIZIO XAVIER DA SILVA, BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO, JAIVAN BATISTA DA SILVA, JOSELIA ROBERTO DE SOUZA, JULIO ANDRE LARANJO, NATANAEL LOURENCO PEREIRA, RAQUEL MARIA DO NASCIMENTO E PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Everlando Olimpio de Moraes Queiroz - OAB: 33854PE)

(Adv. Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura - OAB: 35604PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Raquel Maria do Nascimento. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Promover o funcionamento adequado dos órgãos colegiados deliberativos do RPPS, em atendimento aos termos da Lei Municipal nº 587/2021; 2. Sanar as falhas que estejam impedindo a obtenção administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A omissão em não adotar medidas suficientes para resguardar o equilíbrio atuarial, ainda que diante do agravamento da situação atuarial e financeira do regime próprio, desrespeita o artigo 40, caput, da Constituição Federal, o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e os artigos 48, II e 57, I da Portaria MPS nº 464/2018; 2. O registro irregular de planos de amortização propostos nos anexos para fins contábeis das avaliações atuariais de 2021 a 2023, bem como nos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial de 2021 a 2023, infringem as diretrizes estabelecidas na Portaria MF nº 464/2018, além de prejudicarem a transparência da real situação previdenciária do Município; 3. A ausência do registro individualizado das contribuições de cada servidor prejudica a avaliação atuarial, a gestão do regime previdenciário, o controle social e o próprio servidor, pois possui papel relevante na fixação dos proventos de aposentadoria caso esta seja pelas regras estabelecidas no §1º do artigo 40 da CF/88 ou no 2º da EC nº 41/2003, além disso afronta o artigo 1º, II, da Lei nº 9.717/98, o artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008, o artigo 82 da Lei Municipal nº 408/09 e o artigo 62 da Lei Municipal nº 587/21; 4. O não envio tempestivo das informações acerca do Regime Próprio de Previdência viola o Princípio da Transparência e o artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24101166-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO: JOSÉ DE MACEDO COELHO.

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor José de Macedo Coelho, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE N°

24100151-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, REFERENTE A DEZENOVE ADMISSÕES DE PESSOAL EFETUADAS NO EXERCÍCIO DE 2023, DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 002/2018, TENDO COMO INTERESSADO: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO.

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão constantes no Anexo I. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8° da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC n.º 194/2023. Acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE N°

N° 24101101-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, REFERENTE A UMA ADMISSÃO DE PESSOAL EFETUADA NO EXERCÍCIO DE 2023, DECORRENTE DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 001/2019, TENDO COMO INTERESSADO: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO.

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, retirou para incluir e julgar em outro processo o ato de admissão, constante no Anexo I. Julgou legal o ato de admissão, constante no Anexo II. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no art. 8° da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medida a seguir relacionada: 1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC n.º 194/2023. Acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

2424869-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A 20 ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2021, DO CONCURSO PÚBLICO REGULADO PELO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PORTARIA SAD/UPE N° 097, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO.

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único do Relatório. Acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

2327037-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE INGAZEIRA, REFERENTE A TRÊS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADO: GENIVALDO DE SOUSA SILVA.

(Adv. Isadora Moura Veras - OAB: 48035PE)

(Adv. Ritchele Vieira de Melo - OAB: 47606PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou ilegais as três admissões temporárias realizadas no 1º quadrimestre de 2022 pela Câmara Municipal de Ingazeira, constantes do Anexo Único; negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro. Outrossim, determinou à atual gestão que, no prazo de trinta dias, seja feito o levantamento das necessidade de pessoal de cunho permanente e se proceda, logo em seguida, aos atos voltados à realização de concurso público, com vistas ao provimento de cargos efetivos, em atenção ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

2427224-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, REFERENTE A CENTO E QUARENTA E TRÊS ADMISSÕES, DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2014 PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, REGIDO PELO EDITAL N° 044 DE 24/04/2014, TENDO COMO INTERESSADOS: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO E MURILO RODRIGUES CAVALCANTI.

(Adv. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho - OAB: 14178PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações de que tratam os autos; concedendo-lhes, por conseguinte, o respectivo registro. Acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE N°

24100124-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA REALIZADA PELA PREFEITURA DE OROBÓ, REFERENTE A TRINTA E SEIS ADMISSÕES, PARA DIVERSOS CARGOS EFETIVOS, EM 2023, DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 01/2019, TENDO COMO INTERESSADO: SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de Admissão, constantes no Anexo I. Acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE N°

24100149-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA, REFERENTE A ONZE ADMISSÕES, PARA CARGOS EFETIVOS DIVERSOS, NO ANO DE 2023, DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 01/2015 E HOMOLOGADO EM 16/03/2017, TENDO COMO INTERESSADO: SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou por incluir e julgar em outro processo os atos de admissão constantes no Anexo I, e julgou legais os atos de admissão, constantes no Anexo II. Acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23101006-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ANTONIELLE PATRICIA LIMA DA SILVA SALVINO, FERNANDO SALVINO DA SILVA E JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE.

(Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias - OAB: 47980PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade do senhor Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC n° 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Fixar critérios objetivos e prévios para o pagamento do adicional de exercício, por ato normativo infralegal específico, bem como estabelecer natureza remuneratória para a verba, em conformidade com o previsto no § 1º, artigo 39 da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 120 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Rever os valores das diárias, adotando valores razoáveis e estabelecer a meia-diária. Acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25100287-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA POR MEIO DE DEMANDA INTERNA, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TC N° 155/2021, A PARTIR DE ANÁLISE ORIUNDA DA GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE (GEMN) DESTA TRIBUNAL, EM FACE À CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, PREVISTO DA LEI MUNICIPAL N° 134/2000, SOB RESPONSABILIDADE DO SENHOR JESSÉ BARBOSA PONTES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, TENDO COMO INTERESSADO: JESSE BARBOSA DE PONTES.

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que a auditoria constatou que a Câmara Municipal de Camutanga não regulamentou a Lei Municipal n° 134/2000, para definir critérios objetivos e mensuráveis para a concessão da gratificação de incentivo, contrariando determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) por meio do Acórdão n° 665/2024; considerando que o objetivo do pedido da medida cautelar consiste na suspensão do pagamento das gratificações de incentivo até que a Câmara Municipal de Camutanga regulamente a Lei Municipal n° 134/2000, estipulando critérios objetivos e mensuráveis para a concessão dessas gratificações; considerando que, após notificação, o representante legal da Câmara Municipal de Camutanga imediatamente suspendeu as gratificações concedidas com base na Lei Municipal n° 134/2000; considerando desnecessária a expedição da Medida Cautelar diante da suspensão das gratificações pelo gestor responsável; considerando a necessidade de apurar as irregularidades apontadas no PI2401527; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar requerida. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. A abertura de processo de auditoria especial com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no PI2401527. Acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

2426820-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA, REFERENTE A PROVIMENTO DE VAGAS

DO QUADRO DE PESSOAL QUE NÃO FORAM PREENCHIDAS NO CONCURSO Nº 01/2019 E CARGOS EM VACÂNCIA, FOI HOMOLOGADO EM 10/12/2020, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADA: CÁTIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO.

**(Voto em lista)**

Relatado o feito, o Procurador do Ministério Público de Contas, Guido Rostand, se manifestou nos seguintes termos: “ Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Conselheiros, é que em relação a esse processo a minha sugestão aqui seria de adotar a mesma providência do Processo TC nº 2426824-0, que em vez de recomendar só a regularização, que o encaminhamento fosse pela determinação, inclusive com prazo, tanto para harmonizar com o outro julgado, que me parece que é da 2ª Câmara mas, também, para que exista prazo, para que a auditoria possa em seguida, vencido o prazo, verificar se houve a regularização e prosseguir na avaliação da admissão que ficou sobrestada. É a minha sugestão, Sr. Presidente. O Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator - pontuou: “Eu acato a sugestão, Presidente, do Ministério Público e insiro, então, na Proposta de Deliberação”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações listadas no Anexo I, concedendo-lhes os registros. Os dois, presentes no Anexo II, ficam com o julgamento de suas nomeações sobrestadas até que se comprove a existência de cargos disponíveis, quando outro processo da mesma espécie deverá ser formalizado. Determinou, com base no disposto no art. 69, combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jataúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Promover e comprovar a regularização da existência dos cargos relacionados no Anexo II deste processo, para os quais houve prévias nomeações. Prazo para cumprimento: 180 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Promover a instauração de Procedimento Interno para o acompanhamento do cumprimento da determinação expedida nos presentes autos. Recomendou, por fim, à atual gestão, que tome iniciativa para criação dos cargos questionados.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**(O conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)**

**(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

16100227-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CONSERVATÓRIO PERNAMBUCANO DE MÚSICA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, TENDO COMO INTERESSADOS: IVA DAS NEVES LIMA DE SOUZA, AMIZADA ILEAL DE ALMEIDA, CELIANE MARIA BARBOSA BARROS, ROSEANE HAZIN CORDEIRO DE MELO, PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, IVA DAS NEVES LIMA DE SOUZA, PROGRAMA MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, ADLIM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., JONAS ALVARENGA DA SILVA, EDNALDO ALVES DE MOURA JUNIOR, CAETANO BEZERRA BARBOZA NETO, AURILO DANIEL DA CUNHA FIGUEIREDO, ADELMA ELIAS DA SILVA, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, GUSTAVO PAULO DA SILVA SAMPAIO, EDJANE RIBEIRO DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE MELO, EMANUELA ALVES DA SILVEIRA, ALZIRA MORAES DA FONSECA, JOAO CARLOS CINTRA CHARAMBA, FERNANDA SHELLY RODRIGUES FABRICIO DA SILVA, LIDIANE NASCIMENTO DA SILVA, IONÁ CLÉCIA DUARTE PORTO, FLORECI MARIA RIBEIRO LIRA, FABIA MORGANA RODRIGUES DA SILVA DIAS, LUCIANA ANACLETO DA SILVA, DANIELA ALCÂNTARA DA SILVA MELLO, MARIA ANGELA DE ABREU E LIMA MELLO, ÂNGELA MARIA LEOCÁDIO LINS, MARIA DILMA MARQUES TORRES NOVAES GOIANA, IALE ALVES DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE APOIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE, ROBERTO ALVES DOS SANTOS, MURILO WESLLEY SOARES COSTA, MARIA GLORIETE LEAL VIEIRA, LUCIANA DE MACEDO MACHADO LAGES, INSTITUTO BRASILEIRO DE PRO CIDADANIA, PETRONIO OMAR QUERINO TAVARES, EMÍLIO VELUDO LOPES, IGOR DE SORDI BATISTA, FELIPE GUSTAVO DE MORAES FERREIRA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÓVEIS KUTZ LTDA., RUVIN VELOSO FREIRE KUTZ, JOSEFA RITA DE CÁSSIA LIMA SERAFIM, MARIETA PINHO BARROS, PAULO FERNANDO FERREIRADOS SANTOS, PAULO MANOEL LINS, JULIANA SANTIAGO MOURA, NATHÁLIA VITAL DE SOUZA, LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., NILZA BATISTA DA SILVA, NORMA BANDEIRA DE ALMEIDA VASCONCELOS, RAQUEL FRANCICLEIDE DE QUEIROZ FIDELIS, IVA DAS NEVES LIMA DE SOUZA, VALÉRIA DOS SANTOS SILVA, TEHIL DE MELO LEITE RODRIGUES, ELIZABETH CAVALCANTI JALES, FLAVIO GUILHERME CAVALCANTI DOS SANTOS E SEBASTIÃO MOURA NETO.

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares as contas dos senhores Ednaldo Alves de Moura Junior, e regulares com ressalvas as contas dos senhores Frederico da Costa Amancio e João Carlos Cintra Charamba, relativas ao exercício financeiro de 2015. Julgou irregulares as contas dos senhores Iale Alves de Oliveira, Felipe Gustavo de Moraes Ferreira, Josefa Rita de Cássia Lima Serafim e Juliana Santiago Moura, relativas ao exercício financeiro de 2015. Deu quitação aos demais responsáveis.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**(O conselheiro Eduardo Lyra Porto devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100199-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE E SIMONY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade das senhoras Marileide Rosendo de Albuquerque e Simony Maria de Oliveira Ferreira, aplicando-lhes multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

## PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100475-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: LUIZ ANTONIO LEAL, MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE E SIDENI LEITE DE SOUZA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro a aprovação com ressalvas das contas da senhora Marly Quental da Cruz Leite, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 4. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime; 5. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município. 2. Devem ser adotadas medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

## PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100290-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DOS BEZERROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ELIAS MARCAL DE ARAUJO NETO, IEDA PRICILA DE VASCONCELOS CAMPOS, MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO E TARCIANA BEZERRA NAPOLES DE FRANCA SANTOS.

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Elias Marcal de Araujo Neto, Ieda Pricila de Vasconcelos Campos, Maria Lucielle Silva Laurentino e Tarciana Bezerra Nápoles de França Santos. Aplicando-lhes multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores dos Bezerras, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar para que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas integralmente e de forma tempestiva, zelando pelo equilíbrio do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores dos Bezerras, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Deve ser providenciada a revisão e implantação do plano de custeio municipal para garantir o equacionamento do déficit financeiro e atuarial do regime previdenciário, apresentando estudo técnico sobre a evolução da capacidade orçamentária e financeira do município, na forma do artigo 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022. 2. Devem ser adotadas ações efetivas para regularizar a situação de financeira e atuarial do RPPS, de forma a resguardar a sua sustentabilidade, nos termos do artigo 40, caput, da Constituição Federal e Emenda Constitucional 103/2019.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

## PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100891-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EDUARDO CARVALHO BELTRÃO, IGOR MEIRELES LOPES DE SOUZA, MARCIO GUIOT BRAGA MARTINS PEREIRA E RENATA DULCE AZEVEDO DE SIQUEIRA LOYO.

(Adv. Joao Vitor Nunes de Holanda - OAB: 41198 PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Eduardo Carvalho Beltrao, Igor Meireles Lopes de Souza, Marcio Guiot Braga Martins Pereira e Renata Dulce Azevedo de Siqueira Loyo. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Que, no prazo de 60 dias, alimente, no seu endereço eletrônico, as informações exigidas no artigo 8º, §1º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e adote as medidas necessárias junto à SCGE para assegurar sua inclusão imediata no Portal da Transparência de Pernambuco, garantindo que a estatal seja devidamente listada como uma das entidades integrantes do sistema e permitindo a consulta de suas informações por unidade gestora. Prazo para cumprimento: 60 dias.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

## PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

24101025-1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JOSÉ ALBERICO SILVA RODRIGUES, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, NO PERÍODO AUDITADO EM 18/09/2024, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DE 13 INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS POR ESTE TRIBUNAL

E PENDENTES DE RESPOSTA NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA A SER ARBITRADA NOS TERMOS DO ARTIGO 73, INCISO X, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 (LEI ORGÂNICA DO TCE-PE), TENDO COMO INTERESSADO: JOSÉ ALBÉRICO SILVA RODRIGUES.

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor José Alberico Silva Rodrigues, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101034-2 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SENHOR JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES NO PERÍODO AUDITADO, EM 18/09/2024, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE OITENTA E TRÊS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS, TENDO COMO INTERESSADO: JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA.

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor José Fabio de Oliveira, Prefeito do Município de Buenos Aires, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101077-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR CLAYTON DA SILVA MARQUES, PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC Nº 174/2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE TRINTA E CINCO INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS, TENDO COMO INTERESSADO: CLAYTON DA SILVA MARQUES.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Clayton da Silva Marques, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

2211824-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FORMALIZADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADO: MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Timbaúba com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Marinaldo Rosendo de Albuquerque. Aplicou ao responsável, Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, com fulcro no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa correspondente a 10% do limite. Determinou: 1. Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Timbaúba de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no TAG objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento. 2. À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, formalize abertura de Auditoria Especial, tendo em vista o baixo índice de cumprimento das obrigações pactuadas.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

2212830-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FORMALIZADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADO: DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA.

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Diogo Carlos de Lima Silva. Determinou: 1. Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Barra de Guabiraba de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 dias a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento. À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação,

dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°

22100303-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ENIO AMORIM VIANA, JOSÉ MARIO BARROS FALCÃO, CÉSAR HENRIQUE BESERRA LIBERAL QUIDUTE, FELIPE DE MELO MOURA E SILVA, JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, JORGE MARQUES DO AMARAL SANTOS, LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA E PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Felipe de Melo Moura e Silva e Jorge Marques do Amaral Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021. Julgou regulares as contas do senhor Luiz Aroldo Rezende de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor do Consórcio dos Municípios Pernambucanos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Atentar para o dever de realizar pesquisas de preços para formar orçamentos estimativos de licitações com a precisão e amplitude necessárias para identificar de modo efetivo os preços de mercado. à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste TCE-PE verificar o cumprimento das determinações emitidas neste Acórdão. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24101169-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO: RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI.

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Rafael Antonio Cavalcanti, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24101170-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO: JAZIEL GONSALVES LAGES.

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Jaziel Gonsalves Lages, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

#### **EXTRAPAUTA**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25100252-4 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA ATOS PRATICADOS NA CONCORRÊNCIA Nº0001/2025, PELAS AUTORIDADES DA PREFEITURA DE CARNAUBEIRA DA PENHA, CUJO OBJETO É A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA REPACTUAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO FNDE TIPO 2, NO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA, TENDO COMO INTERESSADOS: ELIZIO SOARES FILHO, COVALE CONSTRUÇÕES DO VALE E FRANCISCO TIAGO FIGUEIREDO BARBOSA.

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como suas determinações, sendo elas: determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Proceda à anulação do ato que desclassificou a empresa Covale Construções e Serviços Ltda, bem como todos os atos posteriores; 2. Proceda à habilitação da empresa Covale Construções e Serviços Ltda, considerando os entendimentos já expostos no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON, promovendo as diligências que se fizerem necessárias para esclarecimento dos fatos, como determina a jurisprudência relativa à matéria, objetivando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública; Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

#### **EXTRAPAUTA**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25100269-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELOS SENHORES CAIO BRITO BARBOSA, CARLOS RAUL LINS PEREIRA, JOSÉ EVERTON SANTOS NASCIMENTO, ISABEL DO NASCIMENTO COUTINHO E OUTROS, TODOS PROFESSORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA ATOS SUPOSTAMENTE IRREGULARES PRATICADOS PELAS AUTORIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA, ACERCA DA “CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PRECÁRIOS (CONTRATADOS, TEMPORÁRIOS E RENOVADOS) EM DETRIMENTO DA CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO VIGENTE, HOMOLOGADO E JURIDICAMENTE PERFEITO PARA FINS DE CONVOCAÇÃO.”, TENDO COMO INTERESSADOS: CAIO BRITO BARBOSA, CARLOS RAUL LINS PEREIRA, DIMAS CAETANO DE SOUSA, ISABEL DO NASCIMENTO COUTINHO, JAYNE MILLENA FERREIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE EVERTON SANTOS NASCIMENTO, KARLA VANESSA DE

SANTANA NASCIMENTO, KAROLINY OLIVEIRA ROSTELATO DA SILVA, LUIS ANTONIO DE LIMA LEONCIO, MARCOS HELDER SOARES DA SILVA NASCIMENTO PEREIRA, MARIA EDUARDA GOMES COELHO DA PAZ, MARIA JANIELE NASCIMENTO DE MORAES E NADJA CRISTINA DE MENEZES SOUZA.

(Adv. Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

**(Voto em lista)**

Apregoado o feito, o Procurador do Ministério Público de Contas, Guido Rostand Cordeiro Monteiro, assim se manifestou: “Eu só queria ressaltar essa parte final, de que, embora não tenha sido concedida a cautelar, digamos assim, o trabalho de fiscalização do Tribunal de Contas não termina. Na verdade, ele se inicia, porque haverá a instauração de um procedimento para avaliar justamente os elementos que não estavam presentes nos autos e que seriam necessários para, eventualmente, a concessão de uma medida cautelar. Então, como bem disse o eminente relator, não é que a prefeitura tenha razão no mérito de contratar ou não temporários ou concursados, não foi isso que se decidiu na cautelar. Isso será avaliado nesse procedimento e, ao final, se for o caso, o Tribunal de Contas adotará outras medidas, podendo, inclusive, dependendo do que for avaliado pela auditoria, surgir uma proposta de uma cautelar posterior. Mas é só que o trabalho do Tribunal de Contas continua, ele não para aqui”. O Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e Relator, pontuou: “Perfeito, Dr. Guido. Então, uma vez apresentados os elementos na auditoria, pode-se, inclusive, ensejar uma medida cautelar, agora com mais elementos que permitam a concessão da cautelar por este Tribunal”. A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. A abertura de Procedimento Interno para acompanhar os fatos referidos nestes autos com a brevidade necessária.

**(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**ENCERRAMENTO**

Às 11h39min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 25 de março de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

